



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.669 - SP (2016/0238656-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA E OUTRAS IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP. NÃO CABIMENTO DE *WRIT* COM ROUPAGEM COLETIVA. FORMA DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS. INVIABILIDADE DE MANEJO DE *HABEAS CORPUS*, EM REGRA, PARA TAL DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE.

1. Não constitui o *habeas corpus* via adequada para análise de pleito deduzido em benefício de todos os presos de determinado estabelecimento prisional, sem a devida individualização dos pacientes, uma vez que não é cabível a impetração de *habeas corpus* visando a defesa de direitos coletivos.

2. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o direito de visita em unidade prisional destoa da finalidade constitucional do remédio heroico, uma vez que o objeto tutelado pelo *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inviável, **em regra**, o manejo desta ação para questões concernentes ao direito de visitação do preso. Precedentes.

3. Ademais, "*embora assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal (art. 41, inciso X, da Lei n. 7.210/1984), o direito de visitação não possui caráter absoluto, sendo indevida sua sobreposição à disciplina interna garantidora da ordem nos presídios, devendo o interesse privado ceder espaço à primazia do interesse público*" (HC 317.535/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 26/2/2016), mormente quando devidamente justificada a forma de visitação realizada na hipótese, em que, por ser o estabelecimento destinado a líderes e membros ativos de facções criminosas, existem procedimentos de segurança mais rígidos, não estando configurado, ao menos ao que se tem dos autos, grave constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.669 - SP (2016/0238656-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA SOARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GUSTAVO PICCHI - SP311018
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DA SILVA SOARES contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada (e-STJ fls. 185/189).

Segundo a defesa, o ora agravante cumpre pena na Penitenciária de Presidente Venceslau/SP, tendo realizado denúncia perante a Ouvidoria do Sistema Penitenciário informando sobre a precariedade da alimentação e higiene do local, irregularidades na realização de visitação, entre outras reclamações.

A denúncia referida foi encaminhada ao Juiz Corregedor, que determinou a autuação do expediente para verificar as supostas irregularidades.

Solicitadas informações ao Diretor do estabelecimento prisional, esse afirmou que a unidade se destinaria ao recolhimento de sentenciados líderes e integrantes ativos de facções criminosas, sendo, por esse motivo, as visitas realizadas dentro das celas, abrangendo todos os familiares dos sentenciados.

Diante disso, o Juiz Corregedor determinou o arquivamento do expediente, sem abrir vista para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contra essa decisão, insurgiu-se a defesa por meio de recurso de agravo em execução penal.

Em sessão de julgamento realizada em 30 de junho de 2016, a Nona Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi definida nos seguintes termos (e-STJ fl. 120):

AGRAVOS EM EXECUÇÃO - PROCESSOS APENSADOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINÊNCIA CONFIGURADA - PRETENDIDA A ANULAÇÃO DA R. DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - APURAÇÃO INICIADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA - CONTRADITÓRIO APERFEIÇOADO COM AS RESPOSTAS DA ADMINISTRAÇÃO - PRETENDIDA A CONCESSÃO DE VISITAÇÃO EM LOCAL ADEQUADO - INVIÁVEL - DIREITOS DOS ACUSADOS RESPEITADOS DIANTE DAS LIMITAÇÕES FÍSICAS DA PENITENCIÁRIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a Defensoria Pública a nulidade absoluta da decisão do Juiz Corregedor, pois proferida sem respeito ao direito de manifestação das partes.

Aduziu, ademais, que *"a família tem papel fundamental em relação ao desenvolvimento e realização do indivíduo, não restando dúvidas quanto à importância e necessidade do convívio familiar, visando garantir a finalidade da instituição da família, com a proteção especial do Estado"* (e-STJ fl. 9), e que a determinação de realização de visita dentro das celas violaria diretamente os direitos fundamentais do preso.

Postulou, assim, a concessão da ordem para determinar *"o exercício de visitas em favor do paciente em local adequado, fora das celas"*, bem como a proibição de *"visitação familiar dentro das celas a todos os demais presos, recomendando-se à unidade prisional que não mais condicione o direito de visita familiar ao isolamento celular"* (e-STJ fl. 10).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 142/143).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 149/162 e 164/176).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 179/182).

A ordem foi denegada por meio da decisão de e-STJ fls. 185/189.

Nesse recurso de agravo regimental, reitera o agravante as razões lançadas na inicial do *writ*, sublinhando que a forma de visita ocorrida na hipótese violaria o disposto na Resolução n. 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que cuida das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil, bem como o art. 226 da Constituição Federal, salientando que *"a Carta Magna*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garante ao preso o direito a um tratamento humano com respeito à sua integridade física e moral e assegura a assistência familiar" (e-STJ fl. 203).

Reforça que "o direito de receber a visita dos familiares dentro das celas, resulta em uma arbitrariedade que afronta não apenas a disposições constitucionais, mas também representa o desrespeito à dignidade da pessoa encarcerada, que já privada de sua liberdade, esbarra com a mitigação de um direito fundamental que lhe devia ser plenamente assegurado pelo Estado" (e-STJ fl. 204).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou o provimento do presente recurso de agravo, a fim de autorizar o direito de visita do agravante em local adequado, fora das celas.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.669 - SP (2016/0238656-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não obstante as razões trazidas no bojo do agravo regimental, entendo que não há nenhum argumento novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão de e-STJ fls. 185/189.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *"afigura-se descabida a roupagem 'coletiva' dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração"* (AgRg no HC 303.061/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 10/11/2014).

No caso, como bem pontuou o representante do Ministério Público Federal no parecer de e-STJ fls. 179/182, *"O impetrante almeja, por vias transversas, o exame da situação dos detentos encarcerados na Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira, de Presidente Venceslau"*.

Revelou-se inviável, portanto, sem a devida individualização de cada paciente, o pleito deduzido em benefício de todos os demais presos de proibição de condicionamento de direito de visita familiar ao isolamento celular, uma vez que não é cabível a impetração de *habeas corpus* visando a defesa de direitos coletivos.

No mais, enfatizei que, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o direito de visita em unidade prisional destoa da finalidade constitucional do remédio heróico, uma vez que o objeto tutelado pelo *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inviável, **em regra**, o manejo desta ação para questões concernentes ao direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visitação do preso.

Citei, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE VISITA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA VIA HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que restringe a visita de companhia do apenado apenas ao parlatório, sob o fundamento de a visitante responder a processo criminal no Estado do Rio de Janeiro, não pode ser impugnada via habeas corpus, visto que o writ "tem por finalidade amparar, em sede jurisdicional, única e diretamente, a liberdade de locomoção", motivo pelo qual "ele se destina à estreita tutela da imediata liberdade física de ir e vir dos indivíduos [...], excluía, portanto, a possibilidade de se questionar, no âmbito do processo de habeas corpus [...] autorização para que a companhia do paciente possa visitá-lo, no estabelecimento penal em que cumpre pena" (HC n. 115.542, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 25/4/2013).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 82.308/RO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE VISITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, as agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, a qual, seguindo o entendimento jurisprudencial vigente, constatou a ausência de afronta ao direito de liberdade das recorrentes na análise da suposta ilegalidade existente no acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

3. Conforme o entendimento do Pretório Excelso, seguido por este Superior Tribunal de Justiça, é inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar suposta ilegalidade existente na análise da concessão do direito de visita ao apenado, ante a inexistência de violação ao status libertatis. Precedentes.

4. O habeas corpus é o remédio instituído pelo poder constituinte originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal, sendo cabível apenas quando houver violação ou ameaça, por ilegalidade ou abuso de poder, do status libertatis do indivíduo, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional. Precedente.

5. *Agravo improvido.* (AgRg no HC 377.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 12/6/2017, grifei.)

Asseverei, ainda, que, *"Embora assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal (art. 41, inciso X, da Lei n. 7.210/1984), o direito de visitação não possui caráter absoluto, sendo indevida sua sobreposição à disciplina interna garantidora da ordem nos presídios, devendo o interesse privado ceder espaço à primazia do interesse público"* (HC 317.535/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 26/2/2016).

E, ressaltei, no ponto, que a hipótese apresentada coaduna-se com o entendimento acima referido, porquanto a visitação realizada dentro das celas, abrangendo todos os familiares dos sentenciados, encontrar-se-ia devidamente fundamentada em razão do fato de que a unidade prisional em questão *"se destina a presos líderes e integrantes ativos de facção criminosa que exercem influência negativa aos outros detentos do Estado"* (e-STJ fl. 84), de maneira que estaria justificado, ao menos ao que se tem dos autos, o procedimento realizado no estabelecimento prisional em questão.

Acrescento o que ficou consignado pela Direção do estabelecimento prisional, referida na decisão de primeira instância, a corroborar a ausência de flagrante ilegalidade na hipótese (e-STJ fl. 37):

Como ressaltou a Direção da Penitenciária, "Por este motivo e por questão de segurança tanto dos visitantes e até mesmo dos próprios sentenciados e tendo em vista que não existe nesta Unidade Prisional outro local destinado a realização de visitação, os familiares são encaminhados para o interior das celas juntamente com os sentenciados visitados. Destaca-se que no Raio em que os sentenciados receberão visitantes, ocorre um remanejamento, de forma que fique na cela somente o sentenciado da cela que receberá visitante, ou seja, não ocorre de sentenciado sem visitante ficar na mesma cela que sentenciado com visitante nos dias de visita".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbrei, portanto, flagrante constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*, de maneira que entendo que a decisão de e-STJ fls. 185/189 deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0238656-0

AgRg no
HC 370.669 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000499758 351893 3912015 90000843220158260482

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DA SILVA SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO PICCHI - SP311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.